

0007853-95.2017.4.02.5101 Número antigo: 2017.51.01.007853-6

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 26/01/2017 - Consulta Realizada em 02/02/2017 às 08:00

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: FABIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTROS

RÉU: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) FRANA ELIZABETH MENDES

Distribuição-Sorteio Automático em 26/01/2017 para 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: FISCALIZACAO/EXERCICIO PROFISSIONAL

---

Concluso ao Magistrado(a) ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO em 30/01/2017 para Decisão SEM LIMINAR por JRJQRP

---

26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
RIO DE JANEIRO

Autos do Processo

0007853-95.2017.4.02.5101

DECISÃO

Vistos, etc.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO é OAB/RJ ajuizou Ação Civil Pública em face da FAAPERJ - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que seja deferida a antecipação da tutela específica, a Ré deve se abster de praticar quaisquer atos inerentes e privativos dos advogados, ou qualquer forma de angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à decisão judicial.

Aduz que a 'mercantilização da advocacia é prática ilegal e antiética, cada vez mais difundida no mercado, caracterizada pela divulgação, ao público em geral, por parte de determinadas sociedades, de proposta de prestação de serviços de forma agressiva, o que dificulta ou impede o exercício da profissão por profissionais regularmente inscritos'.

Alega que é o que se sobressai pelo conteúdo anexo a exordial é o oferecimento irregular de serviços advocatícios, direcionado à angariação e captação de clientela, que mercantiliza a profissão e promove o desequilíbrio entre os profissionais da advocacia, na medida em que estabelece o monopólio dos serviços advocatícios, além de implicar em vários danos à imagem da advocacia e ao público em geral.

Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 21/60.

DECIDO.

Dispõe o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a sua concessão, como visto, é exigido, além da existência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, a comprovação da probabilidade do direito.

Com efeito, as atividades desenvolvidas pela FAAPERJ se caracterizam como exercício irregular da advocacia, tendo em vista que a procura de fl. 30, outorgada por um de seus associados, o sr. Marianno Quirino Silva, confere poderes à tal federação, sem indicação de qual profissional da advocacia que efetivamente iria ajuizar a ação.

Ademais, na sentença proferida em que o referido associado figura como autor (fls. 31/22), em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, restou consignado que ‘Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 28-29, dando notícia de que foi celebrado ‘contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios’ não com um advogado ou uma sociedade de advogados, mas com a FAAPERJ (Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio de Janeiro), ‘para propor ação revisional de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguridade (Sic) Social – INSS’, na qual ficou fixado que os honorários seriam devidos à referida instituição.

Outrossim, analisando a tela do site faaperj.com/atendimento-jurídico/ (fl. 60) observo indicativos de que a parte ré agencia causas em favor de determinados advogados.

Sendo assim, constato que há indícios da prestação de assessoria jurídica por parte da ré, ofendendo os seguintes dispositivos do Estatuto da OAB, in verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...).

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

(...).

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviço de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

(...).

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

(...).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Cabe ressaltar, por fim, que o periculum in mora também está presente, na medida em que, no caso de indeferimento da tutela pleiteada, a ré permaneceria praticando a ilegalidade impugnada, com potencial lesivo não apenas aos princípios da advocacia, mas também aos associados que viesse a atender até o julgamento final da demanda.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos inerentes e privativos dos advogados, ou qualquer forma de angariação ou captação de clientela visando à prestação de serviços advocatícios.

Intimem-se a ré para imediato cumprimento.

Cite-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2017.

**ANDRÉA DE ARAÚJO PEIXOTO**

**Juíza Federal Substituta**

---